



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
4	1

PROJETO DE LEI N 99 /2017

"Dispõe sobre a aposentadoria dos guardas municipais, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal c/c LC 144/2014, e dá outras providências"

Art. 1º O servidor público ocupante do cargo de guarda municipal será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – voluntariamente, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de guarda municipal, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de guarda municipal, se mulher.

Art. 2º- O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da publicação desta lei.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte/MG, 13 de janeiro de 2017

Pedro Bueno
vereador PTN

Dir. Diret. Legislativa - 13-01-2017-18:25 - 0113-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL 99/17

DIRLEG ↓	FL. 2
-------------	----------

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o propósito de estabelecer os requisitos de aposentadoria para os servidores públicos que exercem suas funções nos cargos de guarda municipal, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal c/c LC 144/2014. Esse dispositivo constitucional autoriza a fixação, em Lei Complementar, de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco.

A legislação atual já estabelece requisitos diferenciados para a aposentadoria de servidores policiais, autorizando a concessão do benefício àqueles que completarem 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em atividade de natureza estritamente policial, no caso dos homens, com redução de 5 anos para as mulheres, tanto no tempo de contribuição quanto de exercício. Além disso, a aposentadoria compulsória dos servidores policiais é fixada aos 65 anos.

Trata-se de medida justa, que reconhece o esforço extraordinário a que os policiais se submetem, colocando sua própria vida em risco para garantir a segurança pública. A legislação, todavia, é omissa em relação aos guardas municipais, categoria que também exerce função de grande relevância para a sociedade, em condições que os expõem a risco. O projeto que apresentamos se destina a sanar essa omissão, concedendo aos guardas municipais requisitos de aposentadoria nos mesmos patamares daqueles atribuídos aos servidores policiais.

As atribuições precípua dos cargos de guarda municipal, voltadas para a proteção da ordem pública, são inerentemente sujeitas a risco. O estabelecimento de regras de aposentadoria especial para essas categorias é, portanto, acima de tudo, uma questão de justiça.

Trata-se, ademais, de uma demanda ditada pela coerência jurídico-constitucional de nosso ordenamento. A Constituição Federal dispõe sobre as atividades dessas duas categorias no capítulo reservado à Segurança Pública. Com efeito, o artigo 144 da Lei Maior, dedicado a normatizar as atividades dos servidores policiais, também dispõe sobre as funções dos guardas municipais (§ 8º).

Como o próprio constituinte reconhece similaridade nas funções dos servidores policiais e dos guardas municipais, ao dispor sobre as atribuições de todos eles em um mesmo contexto, entendemos que a legislação complementar não pode firmar distinção entre essas categorias no que diz respeito aos critérios e requisitos para concessão de aposentadoria.

Pela importância do tema em exposição, faz-se o projeto merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente Projeto de Lei, com o intuito de aprová-lo.

Belo Horizonte/MG, 13 de janeiro de 2017

Pedro Bueno
vereador PTN